**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3347**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA, em sessão ordinária realizada em 11 de Março de 2019, APROVOU:

 **Art. 1º** As listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde de Barra Bonita serão divulgadas por meio da internet e com acesso irrestrito no Portal eletrônico oficial da Prefeitura Municipal.

 **§ 1º** Paragarantir o direito de privacidade dos pacientes, estes serão identificados nas listagens previstas no caput deste artigo tão-somente pelo número do Cartão Nacional de Saúde - CNS.

**§ 2º** Caberá ao gestor do SUS ou outro cargo equivalente afim a disponibilização das listagens previstas no caput deste artigo, as quais deverão seguir rigorosamente a ordem de inscrição para chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais atestados por profissional competente.

**Art. 2º** As listagens previstas no caput do artigo 1º desta lei deverão conter as seguintes informações:

**I -** a data de solicitação da consulta, exame ou intervenção cirúrgica;

**II -** aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;

**III -** relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;

**IV -** relação dos pacientes já atendidos através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde - CNS.

**Art. 3º** As informações divulgadas pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão afim deverão ser especificadas segundo o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

**Art. 4º** Publicadas as informações, as listagens previstas no caput do artigo 1**º** serão classificadas pela data de inscrição, separando-se os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição, permitindo-se o acesso universal a elas.

**Art. 5º** Fica desde já autorizada a alteração da situação dos pacientes inscritos nas listas de espera com base no critério da gravidade do estado clínico.

**Art. 6º** Os recursos e instalações do Sistema Público de Saúde no município serão utilizados para atender prioritariamente os candidatos regularmente inscritos em listas de espera.

**Art. 7º** Ao responsável da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado caberá a responsabilidade por sua manutenção ou exclusão nas listas de espera.

**Parágrafo único.** A inscrição em listas de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito à indenização se a consulta, exame ou cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.

**Art. 9º** Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, 12 de março de 2019.

**CLAUDECIR PASCHOAL**

**Presidente da Câmara**